

autorizado a abrir os créditos necessários à execução do artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1939.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

#### Decreto-lei n.º 29:488

Tornando-se indispensável orientar e fiscalizar a actividade particular no que respeita ao angariamento e colocação de colonos que se destinem às nossas possessões ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O exercício de qualquer actividade relativa ao angariamento, passagens, embarque ou colocação de colonos nos domínios ultramarinos portugueses depende sempre de prévia autorização do Ministro das Colónias.

§ único. Do despacho de autorização será passada certidão aos interessados que o requeiram.

Art. 2.º No documento de constituição de sociedades que tenham por objecto a actividade prevista no artigo anterior será consignada a referida autorização, sob pena de nulidade absoluta e de o documento não poder, por esse motivo, ser submetido a registo.

Art. 3.º As entidades ou empresas, singulares ou colectivas, já existentes à data d'este diploma que pretendam exercer a referida actividade obterão a autorização exigida no artigo 1.º, devendo as sociedades modificar nessa conformidade o seu pacto social e requerer o competente averbamento no registo comercial dentro de trinta dias após a publicação do presente decreto no *Diário do Governo*.

Art. 4.º Junto de cada uma das entidades ou empresas a que se referem os artigos anteriores haverá um comissário do Governo, nomeado pelo Ministro das Colónias, com as atribuições, poderes e obrigações constantes dos decretos de 10 de Outubro de 1901 e n.º 1:993, de 28 de Outubro de 1915.

§ 1.º Quando se trate de pequenas empresas, a fiscalização poderá ser exercida em mais do que uma delas por um só comissário.

§ 2.º Os comissários são sujeitos ao regime de incompatibilidade estabelecido na lei, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º A remuneração mensal dos comissários será fixada pelo Ministro das Colónias e ficará a cargo das entidades e empresas, não podendo exceder a que perceberem os respectivos directores, administradores ou gerentes. Quando o mesmo comissário exercer as suas funções junto de mais de uma entidade ou empresa, o quantitativo da remuneração será distribuído por todas elas, tendo em atenção o capital social e a importância da actividade.

§ 4.º As entidades e empresas estão sujeitas, na parte applicável, às obrigações impostas na lei às sociedades coloniais fiscalizadas pelo Estado.

Art. 5.º O projecto da colocação de colonos será, em cada caso, submetido previamente à apreciação do Ministro das Colónias, depois de informado devidamente pelo comissário do Governo.

Art. 6.º As infracções aos artigos 1.º, 2.º e 3.º são punidas com multa de 1.000\$ a 10.000\$ e constituem fundamento bastante para a dissolução da empresa ou sociedade infractora, que será requerida no tribunal competente pelo respectivo agente do Ministério Público.

As infracções ao artigo 5.º são punidas com multa de

100\$ a 5.000\$, applicável pelo Ministro das Colónias, servindo a certidão do respectivo despacho de base à execução, que seguirá os seus termos, perante o tribunal competente, como sendo de dívida de impostos à Fazenda Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1939.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Direcção Geral Militar

#### Decreto n.º 29:489

Tendo o governo geral da colónia de Moçambique exposto a absoluta impossibilidade de compor as juntas de recrutamento de harmonia com a disposição do artigo 12.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, em virtude de não haver na colónia os oficiais superiores e médicos necessários para aquele fim;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A composição das juntas de recrutamento das colónias será a que lhes está fixada nos respectivos regulamentos de recrutamento privativo das mesmas, sempre que se torne impossível dar-lhes a composição fixada pelo artigo 12.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1939.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

### MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

#### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de 6 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério do Comércio e Indústria em vigor no corrente ano económico de 1939 a seguinte transferência de verba:

#### CAPÍTULO 3.º

#### Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

##### *Pagamento de serviços:*

Artigo 35.º — Diversos serviços:

2) Abonos para pagamento de serviços não especificados:

Da alínea a) «Despesas por conta das verbas cobradas de particulares para pagamento de serviços por eles reclamados e de serviços oficiais, incluindo a restituição das sobras existentes»;  
Para a alínea b) «Análises e ensaios de minérios, metais e águas minero-medicinais e de mesa» . . . . .

2.000\$500

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Março de 1939.— O Chefe da Repartição, Luiz de Albuquerque Bettencourt.